



MBD  
Nº 70006603757 e 70006647499  
2003/CÍVEL

**OFERTA DE ALIMENTOS.**

**Em ação de oferta de alimentos, o alimentante deve comprovar os seus ganhos, não estando o magistrado adstrito ao montante oferecido.**

**Sem a prova dos rendimentos do alimentante, revela-se razoável a fixação dos alimentos em valor pouco acima do *quantum* oferecido.**

**Agravos desprovidos.**

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006603757 E 70006647499

DOIS IRMÃOS

A.T.S.

AGRAVANTE / AGRAVADO

T.A.I.S.

AGRAVANTE / AGRAVADA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negaram provimento aos agravos nº 70006603757 e nº 70006647499.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis e Doutora Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

Trata-se de dois agravos de instrumento interpostos contra a decisão que, nos autos da ação de separação cumulada com guarda compartilhada e oferta de alimentos, fixou os alimentos provisionais em 2,5 salários mínimos.

No agravo nº 70006603757, A. T. S. busca reformar a decisão da fl. 48 alegando que não tem condições financeiras de atender a esse valor mensalmente, tendo em



MBD  
Nº 70006603757 e 70006647499  
2003/CÍVEL

vista que sua renda alcança a importância discriminada na declaração de imposto de renda. Sustenta que deve ser analisado o binômio possibilidade/necessidade, e, no presente caso, existe uma distorção da realidade. Informa que deseja a guarda compartilhada, porque sabe que se requerer a guarda da filha para si será muito dolorido para a mãe. Notícia que está oferecendo alimentos muito além de suas possibilidades econômicas para dar maior conforto à criança. Requer seja agregado efeito suspensivo ao recurso, para determinar a fixação dos alimentos provisionais no valor de R\$ 500,00 reais ou 2 salários mínimos.

No agravo nº 70006647499, T. A. I. S. busca reformar a mesma decisão, que está à fl.10 do recurso. Diz que, em sede de contestação, requereu o pagamento de alimentos provisórios no valor de 30% do total da remuneração mensal de R\$ 7.000,00 que recebe o varão ou a quantia mínima mensal de R\$ 790,00. Pede o deferimento do depósito único, totalizando o valor correspondente aos 10 meses em débito da pensão alimentícia, época da separação de fato ou desde a propositura da ação de separação com pedido liminar de depósito dos alimentos, que ocorreu em 22/10/2002. Sustenta que o agravado é um profissional bem sucedido, pois, além de exercer a profissão de advogado desde 1996, é sócio-gerente juntamente com seu irmão e um amigo, de uma sociedade civil com fins lucrativos com grande reconhecimento na área de assessoria e consultoria jurídica. Alega que o agravado possui, ainda, uma inúmera cartela de clientes particulares, que possuem vultuosos processos conforme comprovam as consultas processuais. Informa que as alegações do agravado quanto a oferta de alimentos estar além de suas possibilidades não condizem com sua realidade financeira e que, em uma das tentativas de entendimento, o agravado, embora ciente da mudança na condição financeira da agravante e dos valores do dispêndio com a filha, disse que não se importava onde iriam morar, por não ser um problema seu. Refere que o agravado expressa em sua inicial que seus rendimentos são de R\$ 1.200,00, porém seu imposto de renda do exercício de 2002 demonstra serem de R\$ 2.000,00. Requer a reforma da decisão com fulcro a impedir o pedido de lesão grave e irreversível reparação, modificando parcialmente a sentença, no sentido de compelir o agravado a pagar liminarmente os alimentos provisórios no valor de 30% do total da remuneração mensal de R\$ 7.000,00 ou a quantia mensal de R\$ 790,00. Postula o deferimento dos alimentos provisórios atrasados a título indenizatório, desde a época da separação de fato, em junho/2002 ou desde a propositura da ação de separação cumulada com guarda compartilhada com pedido liminar, em outubro/2002.

A Desembargadora Relatora e o Desembargador Plantonista receberam os recursos interpostos, indeferindo as liminares postuladas. Foi dispensado o preparo do segundo agravo (fls. 58 e 106 v.).

Foram ofertadas contra-razões em ambos agravos (fls. 60/69 e 108/109).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento dos dois recursos (fls. 128/131 e 111/114).

A Desembargadora Relatora solicitou informações ao juízo de origem sobre o resultado da audiência designada (fl. 114 v.).

Sobreveio a informação solicitada, noticiando que a audiência de conciliação restou inexitosa (fl. 115).

Dispensado o preparo à agravante, a devolução do valor foi concedida (fl. 117).

É o relatório.



MBD  
Nº 70006603757 e 70006647499  
2003/CÍVEL

## VOTO

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

O genitor ofereceu a título de alimentos em favor da filha que conta 3 anos de idade o valor de R\$ 500,00. Diz a genitora que auferir ele rendimentos mensais por volta de R\$ 7.000,00, sendo que o magistrado fixou os alimentos em dois e meio salários mínimos.

Apesar da irrisignação de ambas as partes, não cabe, em face da ausência de elementos mais substanciais, quer majorar quer reduzir o valor dos alimentos.

A menor possui necessidades presumidas e o genitor, além de advogado, auferir rendas da atividade agrícola. Como subsidiou sua faculdade e, juntamente com um sócio, presta assessoria jurídica a partido político, instituição bancária, empresas privadas e clientes particulares, pouco crível que não tenha como pagar os alimentos fixados em valor pouco superior ao *quantum* oferecido.

Mesmo na ação de oferecimento de alimentos, não está o magistrado adstrito ao valor ofertado, cabendo ao alimentante fazer a comprovação de seus ganhos para que o magistrado arbitre o seu montante atendendo ao critério da proporcionalidade.

Assim, ao menos em sede liminar, é de ser prestigiada a decisão judicial, que pode ser alterada a qualquer tempo com o advento de seguros meios probatórios.

Nesses termos o desprovimento de ambos os recursos.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – De acordo.

**DRª WALDA MARIA MELO PIERRO** – De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – AGRAVOS DE INSTRUMENTO nºs 70006603757 e 70006647499, de DOIS IRMÃOS:

**“NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE Nº 70006603757 E 70006647499.  
UNÂNIME.”**

Julgador de 1º Grau: Jonatas de Oliveira Pimentel.